RECURSO ESPECIAL Nº 2235251 - PB(2025/0369535-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	ALESSANDRA FERREIRA ARAGÃO
RECORRIDO	:	N & R MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). NATUREZA CAUTELAR. UTILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA COMO FERRAMENTA DE PESQUISA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE MEIOS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou, de forma clara e fundamentada, as questões postas à sua análise, expressamente abordando a natureza e os requisitos para a utilização da CNIB, concluindo pelo indeferimento da utilização da ferramenta. Não está o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) possui caráter eminentemente cautelar para registro e divulgação de ordens de indisponibilidade, sendo sua utilização como ferramenta de pesquisa de bens subsidiária e condicionada à demonstração do prévio e efetivo esgotamento dos meios ordinários de localização de patrimônio do executado. Precedentes

3. No caso concreto, o acórdão recorrido, ao dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, determinou a realização de pesquisas por outros sistemas, como SREI, CCS, INFOJUD e SERASAJUD. Essa determinação revela que a totalidade dos meios disponíveis ao credor para a localização de bens ainda não foi exaurida, justificando o indeferimento da utilização da CNIB em caráter de pesquisa neste momento processual.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA54951665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/03/2026 15:18:58
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: f796b28d-3acf-4813-887d-acdffc0252ab

05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA54951665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/03/2026 15:18:58
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: f796b28d-3acf-4813-887d-acdffc0252ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235251 - PB(2025/0369535-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	ALESSANDRA FERREIRA ARAGÃO
RECORRIDO	:	N & R MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). NATUREZA CAUTELAR. UTILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA COMO FERRAMENTA DE PESQUISA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE MEIOS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou, de forma clara e fundamentada, as questões postas à sua análise, expressamente abordando a natureza e os requisitos para a utilização da CNIB, concluindo pelo indeferimento da utilização da ferramenta. Não está o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) possui caráter eminentemente cautelar para registro e divulgação de ordens de indisponibilidade, sendo sua utilização como ferramenta de pesquisa de bens subsidiária e condicionada à demonstração do prévio e efetivo esgotamento dos meios ordinários de localização de patrimônio do executado. Precedentes

3. No caso concreto, o acórdão recorrido, ao dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, determinou a realização de pesquisas por outros sistemas, como SREI, CCS, INFOJUD e SERASAJUD. Essa determinação revela que a totalidade dos meios disponíveis ao credor para a localização de bens ainda não foi exaurida, justificando o indeferimento da utilização da CNIB em caráter de pesquisa neste momento processual.

4. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que deu parcial provimento ao Agravo

Documento eletrônico VDA54153507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:26:52
Código de Controle do Documento: f3ec9067-4902-4663-ae93-64a46e22d118

de Instrumento interposto pelo ente estatal para determinar a realização de pesquisa de ativos do executado na base de dados de sistemas conveniados. O aresto encontra-se assim ementado (fl. 10):

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÉBITO DE ICMS ACRESCIDO DOS ENCARGOS LEGAIS. SOLICITAÇÃO DE PESQUISAS AOS SISTEMAS SREI. PRESCINDIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES. ACESSO AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). MEDIDA MERAMENTE CONSULTIVA. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA SERAJUD. ATENÇÃO À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DISPENSABILIDADE DE EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS ATRAVÉS DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PREQUESTIONAMENTO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELO JULGADOR. PROVIMENTO PARCIAL.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1.340.553/RS) pacificou o entendimento quanto a possibilidade de reiteração de diligências em busca de patrimônio exequível do devedor, especialmente quando as medidas demandam participação do Poder Judiciário, tornando-se desnecessário o exaurimento dos meios para a localização dos bens.
> 2. Revela-se descabida, ao menos por ora, a medida pleiteada no tocante a SREI, visto que, na situação em apreço, a edilidade agravante possui os meios necessários para diligenciar a fim de obter o que for necessário ao deslinde da causa.
> 3. O sistema CCS não indica a existência de valores ou movimentações financeiras, tampouco saldos de quaisquer contas ou aplicações, sendo, a princípio, instrumento consultivo para o combate a ilícitos penais, e não para a satisfação do crédito.
> **4. Na hipótese dos autos, inexiste o que anotar na CNIB, por não ter sido decretada, em momento algum, a indisponibilidade de bens da parte executada, consoante o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e o Enunciado da Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, restando descabida, por ora, a medida pleiteada pelo ente agravante.**
> 5. O art. 782, §3º, do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa – CDA.
> 6. Consoante a jurisprudência do STJ, o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para os sistemas INFOJUD e RENAJUD,

Documento eletrônico VDA54153507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:26:52
Código de Controle do Documento: f3ec9067-4902-4663-ae93-64a46e22d118

como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica.
7. Agravo de instrumento parcial provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No presente recurso, sustenta-se, preliminarmente, a violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da negativa de prestação jurisdicional relacionada à apreciação do deferimento de pesquisa de ativos via sistema CNIB. No mérito, alega-se a contrariedade ao artigo 185-A do Código Tributário Nacional e aos artigos 1º a 12 do Código de Processo Civil, defendendo a necessidade de deferimento do acesso e pesquisa via CNIB, para posterior decretação de indisponibilidade de bens do devedor, ressaltando a essencialidade da ferramenta para localização de bens penhoráveis e a desnecessidade de esgotamento de todas as tentativas extrajudiciais para tanto.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Recurso especial foi admitido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial.

No mérito, a irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, afasta-se a tese de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido analisou e decidiu as questões essenciais ao julgamento da controvérsia de forma clara, expressa e fundamentada, demonstrando as razões pelas quais deferiu algumas medidas de busca de bens e indeferiu outras, em especial a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) para simples pesquisa.

Não está o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No mérito, a controvérsia jurídica cinve-se à possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como ferramenta de pesquisa de bens do executado.

A CNIB foi regulamentada originalmente pelo Provimento n. 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, estando atualmente disciplinada nos arts. 320 e seguintes do

Documento eletrônico VDA54153507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:26:52
Código de Controle do Documento: f3ec9067-4902-4663-ae93-64a46e22d118

Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial. Conforme expressamente previsto no art. 320-A do referido diploma normativo, a Central Nacional de Indisponibilidade tem por finalidade "*o cadastramento de ordens de indisponibilidade de bens específicos ou do patrimônio indistinto, bem como das ordens para cancelamento de indisponibilidade*". Dessa forma, a CNIB é, essencialmente, uma ferramenta de indisponibilidade patrimonial de caráter cautelar, atuando como um registro centralizado para ordens judiciais ou administrativas já proferidas de restrição de bens, com o objetivo de evitar a dilapidação patrimonial e garantir a publicidade da medida.

Sua utilização como ferramenta de pesquisa de bens, embora não totalmente vedada, possui caráter subsidiário e depende da demonstração de que os meios ordinários de localização de bens penhoráveis restaram frustrados, em homenagem ao princípoio da menor onerosidade (art. 805 do CPC). Nesse sentido, palmilha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA DE FORMA SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO AOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS ORDINÁRIAS DE BUSCA DE BENS OU DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
> **1. A CNIB, regulamentada pelo Provimento n. 39/2014 do CNJ, é essencialmente uma ferramenta de indisponibilidade patrimonial de caráter cautelar, e não primariamente de pesquisa ou localização de bens, o que impõe a sua aplicação de forma subsidiária nas execuções cíveis, conforme o poder geral de cautela do magistrado (arts. 297, 301, CPC), condicionada à demonstração de que os meios ordinários ou a localização de bens penhoráveis restaram frustrados, em homenagem ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC). Precedentes desta Corte.**
> 2 . Recurso Especial conhecido e provido.
> (REsp n. 2.170.029/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.) (grifei)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). MEDIDAS ATÍPICAS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. RECURSO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, indeferindo pedido de inclusão dos executados no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), sob o fundamento de ausência de previsão legal específica para tal medida em execuções singulares.
> 2. O acórdão recorrido reconheceu a cláusula geral de efetivação prevista no art. 139, IV, do CPC/2015, mas entendeu que o CNIB não se destina à

Documento eletrônico VDA54153507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:26:52
Código de Controle do Documento: f3ec9067-4902-4663-ae93-64a46e22d118

pesquisa e bloqueio de bens em execuções civis, salvo previsão legal específica, como no caso de execuções fiscais frustradas (art. 185-A do CTN).
3. A recorrente alegou violação aos arts. 371, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 4º, 6º, 139, IV, e 797 do CPC/2015, sustentando a possibilidade de adoção de medidas atípicas, como a utilização do CNIB, após o esgotamento dos meios executivos típicos.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a utilização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como medida atípica em execução de título extrajudicial, desde que esgotados os meios executivos típicos.
III. Razões de decidir
5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941/DF, reconheceu a constitucionalidade das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade ao devedor.
6. A utilização do CNIB como medida atípica é admissível, desde que subsidiária, após o esgotamento dos meios executivos típicos, e sob o crivo do contraditório, conforme entendimento consolidado no STJ.
7. O Provimento CNJ 39/2014 regulamenta o uso do CNIB, destacando sua finalidade de racionalizar o intercâmbio de informações e promover a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional.
8. No caso concreto, a adoção do CNIB atende aos pressupostos de proporcionalidade e razoabilidade, não havendo violação ao princípio da menor onerosidade do devedor, desde que observados os requisitos de subsidiariedade e adequação.
IV. Dispositivo
Recurso parcialmente provido para admitir a consulta e utilização do CNIB, desde que esgotados os meios executivos típicos antes da adoção das medidas atípicas.
(REsp n. 2.004.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.) (grifei)

No caso, o acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba concedeu parcial provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a realização de diversas outras atividades de pesquisa de bens, como as consultas via SREI, CCS, INFOJUD e a inscrição no SERASAJUD. Este fato demonstra que a totalidade dos meios à disposição do credor para a localização de bens penhoráveis ainda não foi encerrada. Portanto, não se divisa qualquer ilegalidade no indeferimento do pedido de pesquisa via CNIB, nesta quadra processual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54153507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:26:52
Código de Controle do Documento: f3ec9067-4902-4663-ae93-64a46e22d118

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.235.251 / PB

Número Registro: 2025/0369535-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08073578820188152001 08119902420248150000 807357882018815200l 811990242024815000O

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	ALESSANDRA FERREIRA ARAGÃO
RECORRIDO	:	N & R MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54917690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 00:43:41
Código de Controle do Documento: a2b59158-5c17-44d8-95ea-35a8ca581a5a